



PROCESSO Nº	:	16.718-5/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
GESTOR	:	LUIZ CARLOS NUNES CASTELO
RELATORA	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 5.044/2019

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. REGISTROS CONTÁBEIS INDEVIDOS. ILEGALIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, arts. 47 e 210, da Constituição Estadual, arts. 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. O Processo nº 12.989-5/2019, apenso a este auto, trata da documentação referente as contas anuais de governo.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 199663/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**LUIZ CARLOS NUNES CASTELO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 424.869,35 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para elaboração e discussão do PPA referente ao quadriênio 2018-2021 em descumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

2.2) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para elaboração e discussão do LDO referente ao exercício de 2018 em descumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 28.363,16 em créditos adicionais suplementares em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos



adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 646.359,22 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 23 e 24, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de R\$ 473.353,56 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 15, 19 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos nºs 73/2018 e 79/2018 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo das contas bancárias – Sicredi (agência 800 conta nº 75016-6) e Banco do Brasil (agência 1135-5 conta nº 6656-7) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento a disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado (Doc. nº 200991/2019) acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 214117/2019).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 231742/2019), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB02, DB08, FB02 e MB99, mantendo apenas a FB03.

9. Notificado para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável apresentou-as (Doc. nº 238200/2019).



10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referentes ao exercício de 2018.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da **Prefeitura de São José do Xingu**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis nos exercícios de 2014 a 2017**.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão



aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de **Paranatinga** foram:
- a) **PPA**, conforme Lei nº 719/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
  - b) **LDO**, instituída pela Lei nº 720/2017;
  - c) **LOA**, disposta na Lei nº 723/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 32.603.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 21.947.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 10.656.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.
17. A **Secex** constatou que não foram realizadas audiências públicas durante os processo de elaboração e discussão do **PPA** e **LDO**, contrariando o art. 48, parágrafo único, da LRF, e perfazendo a **irregularidade DB08**. Já o processo de elaboração da LOA foi acompanhado de audiências públicas, tendo o edital de convocação sido publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de 19/10/2017, Edição nº 2.838.
18. Assim, é a descrição da irregularidade DB08:
- 2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
    - 2.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para elaboração e discussão do PPA referente ao quadriênio 2018-2021 em descumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA
    - 2.2) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para elaboração e discussão da LDO referente ao exercício de 2018 em descumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO
19. A **defesa** juntou: a) cópia do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do



Estado de Mato Grosso, Edição nº 2.794, de 16/08/2017 (Doc. nº 214117/19, fl. 07), na qual consta convocação para audiência pública para tratar da elaboração do PPA e LDO; b) cópia do edital de convocação (Doc. nº 214117/19, fl. 08) e c) ata da audiência pública (Doc. nº 214117/19, fls. 09 e 10).

20. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex considerou a irregularidade **sanada**..

21. A obrigatoriedade de realização de audiências públicas durante a elaboração do PPA e da LDO está prevista no art. 48, §1º, I, da LRF. No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que diz:

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas. **1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. **Processo nº 25.899-7/2015**). (destacou-se).**

22. **Isso posto, este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria e entende que a juntada das cópias da convocação para audiência pública e da respectiva ata são suficientes para afastar a irregularidade DB08.**

23. Quanto aos **créditos adicionais**, notou-se que os créditos suplementares foram abertos sem prévia autorização legislativa e por decreto legislativo, em desconformidade com o art. 167, V, da CF/88 e art. 42, da Lei nº 4.320/64. **A irregularidade foi classificada como FB02.** Não bastando, houve abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação e de “superávit” financeiro, maculando o art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43, da Lei nº 4.320/1964 e caracterizando a **irregularidade FB03.**



24. Destaque-se ainda que houve alteração de 27,34% do orçamento inicial do município, situação considerada pela Secex como demonstrativo da ineficiência do planejamento.

25. As irregularidades foram assim detalhadas:

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 28.363,16 em créditos adicionais suplementares em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 646.359,22 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos - 23 e 24, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de R\$ 473.353,56 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 15, 19 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. A **defesa** juntou cópias dos decretos executivos de abertura dos créditos adicionais (Doc. nº 214117/2019, fls. 11 a 14).

27. A **Secex** considerou **sanada a irregularidade FB02**.

28. Este **Ministério Público de Contas** concorda que foram juntados os Decretos Suplementares nºs 41, 68, 85 e 98, todos de 2018, pela defesa. **Contudo, acessado o Portal da Transparência do Município na aba destinada aos decretos, os mesmos não foram localizados<sup>1</sup>. Ademais, consultados o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e o Diário Oficial de Contas, o mesmo resultado foi encontrado.**

<sup>1</sup> A informação está disponível em <<https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos/>>, acessado em 24/10/2019.



29. Conforme consta no art. 42 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Ocorre que, a mera edição de “decretos”, sem publicação, torna-o inócuo por afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, da CF/88.

30. Assim, este Ministério Público de Contas discorda da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB02 com aplicação de recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Xingu para que edite e publique Decreto Executivo quando da abertura de créditos adicionais suplementares.

31. Sobre a irregularidade FB03, a **defesa** esclareceu que os valores de excesso de arrecadação que serviram de suporte para emissão dos créditos especiais vieram de repasses, não previstos no orçamento de 2018, do fundo do Ministério da Saúde ao fundo do município, bem como do Termo de Compromisso nº 028937/2018, pactuado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, também não previsto no orçamento. Os valores foram inclusos por meio das Leis nºs 737/2018, 740/2018 e 743/2018.

32. No que tange à emissão de créditos especiais com base em superávit financeiro, foi informado que houve um equívoco na edição do Decreto nº 053/2018 e que constava no banco de dados saldo suficiente para cobrir os créditos abertos, conforme Leis nºs 735/2018 e 736/2018.

33. Contudo, a **Secex** pontuou que não foi enviada documentação que comprovasse que a celebração do acordo com o Ministério da Saúde se deu em data que impossibilitasse a previsão na LOA de 2018. O mesmo se deu quanto à proposta firmada com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, posto que não foi enviado o termo de compromisso e nem comprovada a impossibilidade de previsão na LOA de 2018.

34. A respeito do suposto erro na edição do Decreto nº 053/2018, que teria previsto R\$ 238.801,37 como superávit financeiro, quando R\$ 200.000,00 seriam de excesso de arrecadação, a Secex observou que o Fethab também não detinha o



referido valor a título de excesso de arrecadação. No mesmo sentido, foi o constatado quanto à insuficiência das demais fontes apontadas pela defesa.

35. Em sede de **alegações finais**, o gestor reforçou os argumentos trazidos na defesa e requereu que, caso mantida a irregularidade, a sanção pecuniária seja convertida em recomendação, sem condão de julgar irregulares as contas.

36. Passa-se à análise **ministerial**.

37. Conforme consta no art. 43 da LRF, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, sendo as possíveis fontes listadas no §1º do referido dispositivo.

38. De fato, o superávit financeiro e o excesso de arrecadação servem como fontes para abertura desses créditos adicionais, art. 43, §1º, I e II da LRF. Contudo, na prática, esses não ocorreram, conforme demonstrados nos “prints” colacionados pela Secex:

39. Sobre o Fethab:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 :: - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

### Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

**Dados consolidados do Ent**

\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte...	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atualizada da...	Receita Arrecada...	Resultado(e) = d-c	Credito_...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	14.236.340,43	14.194.031,85	-42.308,58	0,00	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.627.573,55	2.111.275,53	483.701,98	0,00	483.701,98
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	3.292.011,10	3.402.367,27	110.356,17	0,00	110.356,17
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	2.499.455,00	1.733.976,79	-765.478,21	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da ...	400.204,58	298.835,30	-101.369,28	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	73.754,80	111.272,69	37.517,89	0,00	37.517,89
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profission...	2.839.750,38	3.083.899,67	244.149,29	0,00	244.149,29
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educa...	80.600,00	82.460,93	1.860,93	0,00	1.860,93
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	2.566.424,30	738.204,19	-1.828.220,11	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	795.451,86	444.092,64	-351.359,22	415.00...	351.359,22
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/sa...	1.407.665,00	4.115,49	-1.403.549,51	295.00...	295.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F...	723.144,00	92.180,64	-630.963,36	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2.592.800,00	2.357.227,31	-235.572,69	0,00	0,00



**Dados consolidados do Ent**  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Fi...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionais ...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	2.574.414,23	2.569.317,72	0,00	2.569.317,72	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	211.464,17	21.476,13	0,00	21.476,13	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	41.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	95.236,42	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento d...	57.888,90	62.325,24	0,00	62.325,24	-4.436,34
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CO...	146.568,43	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissi...	558.137,64	401.794,99	0,00	401.794,99	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Edu...	-1.450,78	267.863,32	0,00	267.863,32	-267.863,32
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	7.610,21	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	-66.346,77	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/...	119.090,49	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ...	154.008,59	152.922,90	0,00	152.922,90	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	53.321,25	254.375,15	0,00	254.375,15	-201.053,90

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 231742/2019, fl. 08.

#### 40. Sobre as demais fontes citadas pela defesa:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 :: - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dado

**Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

**Dados consolidados do Ent**  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Fi...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionais ...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	2.574.414,23	2.569.317,72	0,00	2.569.317,72	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	211.464,17	21.476,13	0,00	21.476,13	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	41.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	95.236,42	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento d...	57.888,90	62.325,24	0,00	62.325,24	-4.436,34
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CO...	146.568,43	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissi...	558.137,64	401.794,99	0,00	401.794,99	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Edu...	-1.450,78	267.863,32	0,00	267.863,32	-267.863,32

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 231742/2019, fl. 09.

41. Ademais, analisados os documentos juntados pela defesa, apenas foram apresentados documentos bancários, sem as cópias dos documentos pactuados com o Ministério da Saúde e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

42. **Dessa feita, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que a irregularidade FB03 deve ser mantida com aplicação de recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Xingu para que abstenha-se de abrir crédito adicional sem a prévia existência de superávit financeiro ou excesso de arrecadação.**



43. Por fim, restou caracterizada a **irregularidade MB99** ante a dissonância entre os valores suplementados constantes nos Decretos e os informados no Sistema Aplic, como se afere da tabela a seguir:

Nº do Decreto	Valor suplementado constante no Decreto	Valor suplementado informado no sistema Aplic	Diferença entre o valor publicado e o valor informado no Aplic
73/2018	183.236,04	173.236,04	10.000,00
79/2018	330.995,52	404.454,72	-73.459,20

Fonte: Relatório Técnico, Doc. nº 199963/19, fl. 16.

44. É o teor da irregularidade:

**5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos nºs 73/2018 e 79/2018 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

45. A **defesa** alegou que a impressão dos decretos com valores divergentes é irregularidade formal, inapta a gerar dano ao erário ou configurar dolo, bastando a juntada dos decretos corretos, o que foi feito na defesa (Doc. nº 231742/2019, fls. 19 a 24).

46. Analisados os decretos anexados com valores atualizados, a **Secex** considerou **sanada a irregularidade**.

47. **O Ministério Público de Contas discorda da Secex.**

48. Primeiro, retifique-se que o valor constante no Sistema Aplic quanto ao Decreto nº 079/2018 é de R\$ 407.454,72 – e não R\$ 404.454,72, como apontou a Secex. Veja-se:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 :: - [Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Fi]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

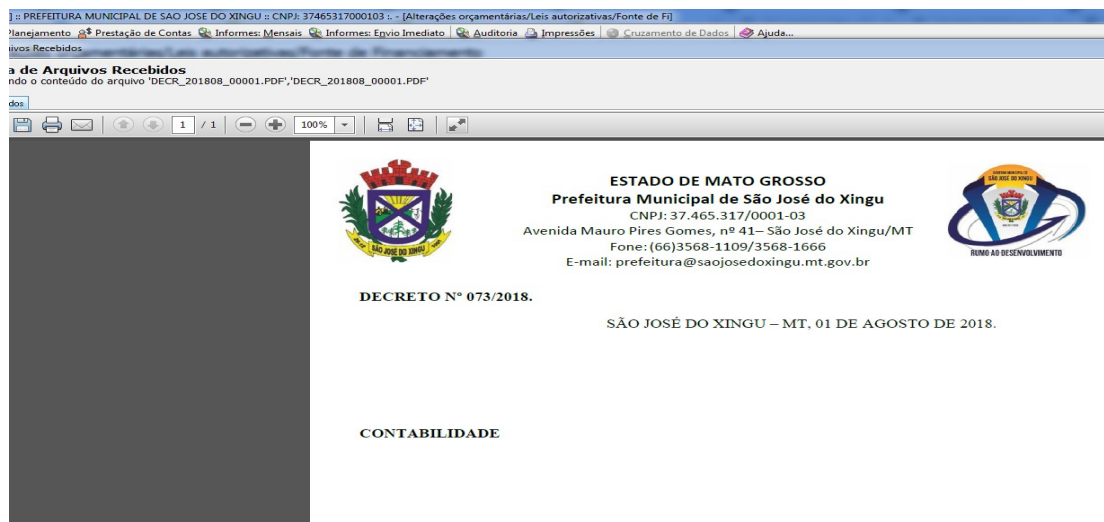
Alterações Orçamentárias  
Consulta parametrizada

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais			Transposição	Anulação	E
			Especial	Extraordinário				
00723/2017	00038/2018		53.126,86	0,00	0,00	0,00	53.126,86	
00723/2017	00046/2018		103.997,61	0,00	0,00	0,00	103.997,61	
00723/2017	00058/2018		192.528,01	0,00	0,00	0,00	192.528,01	
00723/2017	00067/2018		640.502,90	0,00	0,00	0,00	640.502,90	
00723/2017	00073/2018		173.236,04	0,00	0,00	0,00	173.236,04	
00723/2017	00079/2018		407.454,72	0,00	0,00	0,00	407.454,72	

Fonte: Sistema Aplic, Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Exercício 2018, Peças de Planejamento, Créditos Adicionais, Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento.

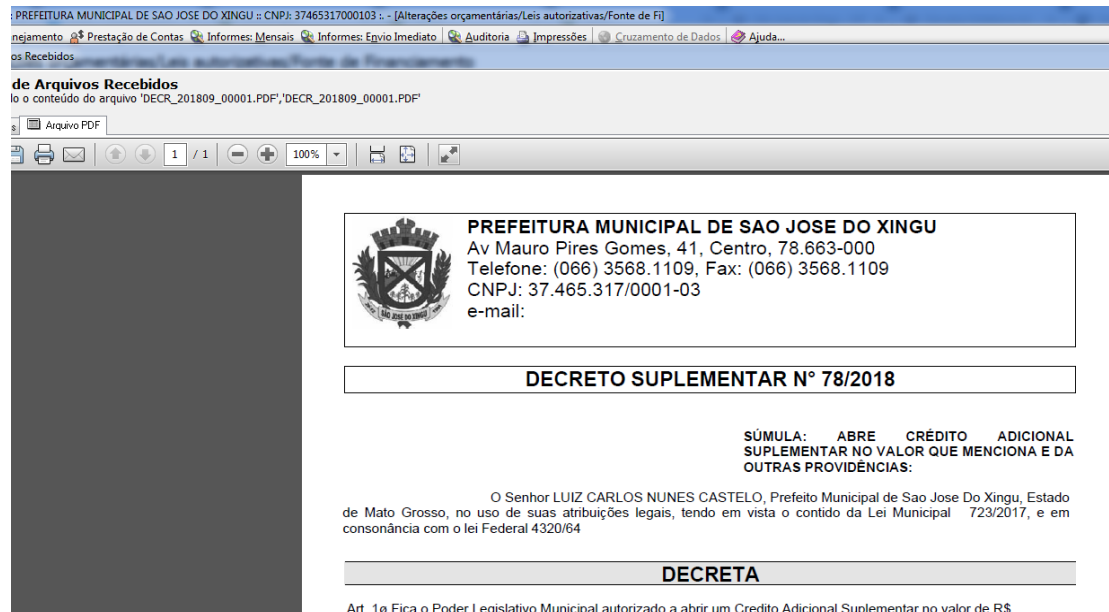
49. Após, destaque-se que as irregularidades de “categoria M” dizem respeito à prestação de contas, obrigação constitucional e indispensável ao exercício da competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas. No caso dos autos, a própria defesa reconhece que enviou os decretos a este TCE com valores errados, retificando-os na defesa.

50. Ocorre que, não bastando a prestação anterior não ser suficiente para elidir irregularidade já consolidada quando do ato da prestação de contas, os Decretos nºs 73 e 79 de 2018 não foram publicados no Portal da Transparência e nem em meio oficial. Ademais, acessando os PDFs enviados ao Sistema Aplic, constata-se que o referente ao Decreto nº 73/2018 está em branco e que o atalho do Decreto nº 79/2018 remete ao Decreto nº 78/2018. Nesse sentido, veja-se:





Fonte: Sistema Aplic, Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Exercício 2018, Peças de Planejamento, Créditos Adicionais, Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento. Decreto 00073/2018. [ D].



Fonte: Sistema Aplic, Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Exercício 2018, Peças de Planejamento, Créditos Adicionais, Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento. Decreto 00078/2018. [ D].

51. Houve, assim, envio incorreto de informações a este Tribunal de Contas, prejudicando o exercício de controle externo, devendo o Prefeito Municipal ser responsabilizado:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. **1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (destacou-se).**

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de



informações e documentos. **O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas – parágrafo único, do art. 70, da CF/88.** A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. **Processo nº 8.489-1/2011**). (destacou-se).

52. **Assim, este Ministério Público de Contas discorda da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB99 com aplicação de recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Xingu para que proceda o envio completo e correto das informações referentes aos créditos adicionais.**

53. Também no que tange à prestação de contas, a equipe de auditoria observou que as contas bancárias SICREDI e Banco do Brasil apresentaram, em 31/12/2018, saldo no Sistema Aplic diferente do saldo conciliatório constante no “site” da Prefeitura Municipal.

54. A irregularidade foi assim classificada:

**5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.2) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo das contas bancárias – Sicredi (agência 800 conta nº 75016-6) e Banco do Brasil (agência 1135-5 conta nº 6656-7) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento a disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

55. A **defesa** arguiu que, conferidos novamente os dados, não foram localizadas as diferenças apontadas pela equipe de auditoria, juntado documentos comprobatórios (Doc. nº 214117/19, fls. 34 a 59).

56. A **Secex** considerou **sanada** a irregularidade.

57. **Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que,**



uma vez demonstrada a correspondência entre os saldos conciliados constantes no site da Prefeitura e no Sistema Aplic, a irregularidade MB99 deve ser afastada quanto esse ponto.

### 2.2.1. Execução orçamentária

58. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 199663/19, fls. 23 e 24):

Quociente de execução da receita – 0,86	
Valor líquido previsto: R\$ 33.313.000,00 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 28.820.944,30 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,79	
Valor autorizado: R\$ 37.123.075,45 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 29.490.138,18 (exceto despesa intraorçamentária)

59. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (déficit de arrecadação).

60. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

61. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita consolidada ajustada	R\$ 32.631.019,75
Despesas consolidada ajustada	R\$ 29.490.138,18
Resultado Orçamentário	R\$ 3.140.881,57

62. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi**



superior à despesa realizada.

63. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,10**, o que demonstra superavit orçamentário de execução.

### 2.2.2. Restos a pagar

64. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 2.168.056,47 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 29.490.138,18.

65. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,07**, sendo o quociente de inscrição de restos a pagar (**QIRP**) **0,07**.

66. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,34 de disponibilidade financeira, o que indica equilíbrio financeiro**, em razão da existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

67. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 5.751.784,60 e o Passivo Financeiro de R\$ 2.526.869,09, resultando no índice de **2,27 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

### 2.2.3. Dívida Pública

68. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.



69. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que **a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 115.124,90) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 27.995.943,28)**, o que representa 0,41% da receita corrente líquida, resultando em um **quociente de 0,00**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

70. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

71. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 22.372.748,75</b> <b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 22.372.748,75</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 7.059.935,06	<b>31,55%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 4.973.235,27	<b>22,22%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.166.360,60</b>			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 3.489.082,60	<b>109,61%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL R\$ 27.567.661,34)</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 14.767.158,37	<b>52,74%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 777.426,88	<b>2,77%</b>

72. **Também foi cumprido o art. 29-A, “caput”, §2º, II e III, da CF/88 quanto ao repasse ao Poder Legislativo**, tendo sido respeitados os limites, as proporções estabelecidas na LOA e ocorrido antes do dia 20 de cada mês.



73. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** todos os requisitos constitucionais, contudo, algumas ponderações devem ser feitas.

74. Primeiro, conforme apontado pela Secex, o **município atingiu o limite prudencial** previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, **entendendo este Ministério Público ser cabível a aplicação de determinação para que sejam respeitadas as condutas vedadas pelo dispositivo.**

75. Segundo, em que pese tenha sido cumprido o percentual mínimo do FUNDEB, o **gasto de 109,61%, totalizando um excedente de R\$ 424.869,35, demonstrou que houve a realização de despesas com recursos provenientes de outras fontes, distintas do FUNDEB, sendo assim classificada a irregularidade:**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 424.869,35 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

76. A **defesa** argumentou que houve saldo positivo dos exercícios anteriores, o que tornou o exercício de 2018 superavitário em R\$ 556.686,86, o que torna legal, à luz do art. 8º, parágrafo único, da LRF, a aplicação a mais de R\$ 424.869,35.

77. Foi a tabela colacionada pela defesa – extraída do Relatório Técnico das Contas de Governo, exercício 2018, fl. 91, quadro 8.6:

Resumo do Balanço do Exercício de 2018, vejamos:

Receitas Arrecadadas em 2018.	3.182.937,78
Superávit de Exercícios anteriores	556.686,86
Despesas do Fundeb	(3.607.807,13)
Saldo Final do Fundeb	131.817,51

Os dados demonstrados na tabela acima foram extraídos do quadro 8.6 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

Fonte: Defesa, Doc. nº 214117/19, fl. 03.

78. Em análise da defesa, a **Secex** esclareceu que a defesa considerou a



soma das fontes 18 e 19, mas que, para o cálculo do percentual de gasto com profissionais do magistério, deve ser utilizado apenas o superávit da fonte 18, que foi de R\$ 401.794,99. À luz disso, a equipe de auditoria refez o cálculo do gasto com o FUNDEB, apresentando resultado de 100,72%. Veja-se:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Valor da receita do FUNDEB	3.166.360,60
(B) Rendimentos Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	16.577,18
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensino infantil e fundamental	3.206.012,14
(D) % da aplicação sobre a receita do FUNDEB	100,72%
Limite percentual mínimo	60,00%
Situação	Regular

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 231742/19, fl. 04.

79. Ante o acréscimo de apenas 0,72%, a Secex considerou a irregularidade sanada.

80. Este **Ministério Público de Contas**, revisitando o Relatório Técnico, constatou que, de fato, o FUNDEB do exercício de 2018 contou com superávit financeiro:

Quadro 8.6 - AUXILIAR - FUNDEB

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VALOR POSITIVO
DEDUÇÕES - FUNDEB - PREVISÃO	-R\$ 3.349.547,00	R\$ 3.349.547,00
DEDUÇÕES - FUNDEB - ARRECADADO	-R\$ 3.764.986,28	R\$ 3.764.986,28
FUNDEB - RECEITA ARRECADADA	R\$ 3.182.937,78	
CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB - FONTES 18 E 19	R\$ 669.658,31	
DESPESA LIQUIDADADA DO FUNDEB	R\$ 3.607.807,13	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

Fonte: Relatório Técnico, Doc. nº 199663/19, fl. 92.

81. Contudo, conforme explicitado pela equipe de auditoria, apenas a fonte 18 poderia ter sido considerada, desconsiderando a fonte 19 e chegando a novo cálculo de que teria sido aplicado 100,72% da receita do FUNDEB.

82. Ocorre que, ao contrário do entendido pela equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas** entende que o art. 8º, parágrafo único, da LRF, é enfático



ao estabelecer que os recursos legalmente vinculados a finalidade específicas serão utilizados exclusivamente para o objeto da vinculação, não sendo prevista exceção para os casos de despesas de pequena monta.

83. Ademais, o art. 167, VI, da CF/88, veda a “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

84. **Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02 com recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São José do Xingu que abstenha-se de utilizar recursos de uma fonte para objeto diverso do pré-estabelecido.**

### 2.3. Índice de Gestão Fiscal

85. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

86. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

87. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGMF deste exercício comporá a



série histórica deste indicador no exercício seguinte.

88. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

89. Pelo exposto, inviável manifestação ministerial.

## 2.4. Envio de informações ao TCE-MT

90. Conforme quadro apresentado pela Secex (Doc. nº 1999663/19, fls. 43 e 44), todas as informações foram enviadas, em que pese algumas tenham sido remetidas fora do prazo.

## 2.5. Previdência

91. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS), razão pela qual não faz-se necessária manifestação ministerial a respeito do tema.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global

92. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017** (Processo nº 17.421-1/2017), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio 61/2018 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

**1)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação**, em especial, com relação à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação



Infantil (0 a 6 anos) (2016); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016), que apresentaram, nesse exercício, um desempenho inferior ao da Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); e, **c)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **na saúde**, em especial, com relação à: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **b)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **d)** Taxa de incidência de dengue (2016), que apresentaram, nesse exercício, um desempenho inferior a Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de: **a)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); **b)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); **c)** Taxa de incidência de dengue (2016); e, **d)** Cobertura – imunizações: Pentavalente (2016); **2)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **3)** encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, **no prazo de 60 dias**, para posterior monitoramento por este Tribunal; **4)** faça a remessa das contas anuais de governo do município, para o próximo exercício, acompanhadas do parecer técnico conclusivo da Unidade de Controle Interno, dentro dos prazos regimentais a este Tribunal. (destaques no original).

93. A equipe de auditoria mencionou que os itens 1 a 3 não foram objetos de análise, esclarecendo que os indicadores de políticas públicas não foram avaliados neste exercício. Quanto ao item 4, considerou a recomendação cumprida, visto que as Contas Anuais foram acompanhadas de parecer conclusivo da Unidade de Controle Interno.

94. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2016** (Processo nº 8.259-7/2016), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 109/2017-TP**, emitiu **manifestação favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

- 1) promova as medidas necessárias à execução orçamentária superavitária, seguindo as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas;
- 2) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os



ditames legais, em especial descrevendo, de forma clara, no texto da Lei Orçamentária Anual, os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

**3)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM;

**4)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, **b)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);

**5)** promova ações planejadas no sentido de incrementar o índice de Receita Própria, reduzindo a dependência em relação as transferências de outros entes federados;

**6)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança de dívida ativa, de forma a elevar significativamente a arrecadação municipal;

**7)** adote mecanismo a fim de garantir o envio correto a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, de todas as informações necessárias ao cumprimento da regular prestação de contas;

**8)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);

**9)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, **d)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2014);

**10)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2015). (destaques no original).

95. A Secex observou que as recomendações 1 e 2 foram cumpridas, pois houve resultado de execução orçamentário superavitário em 2018, foram destacados os orçamentos fiscal e da seguridade social. Sobre as recomendações 3, 4, 6, 8, 9 e 10, a equipe de auditoria esclareceu que não foram objeto de avaliação no presente processo. Por fim, quanto à recomendação 5, a Secex salientou que as transferências correntes representam 84,93% da receita orçamentária – exceto a intra – e que a receita tributária correspondeu a 11,26%, sobre a 7, a Secex considerou que, mesmo



com atraso, todas as informações foram enviadas via Sistema Aplic.

96. **Este Ministério Público de Contas, à luz das Contas de 2018, considera pertinente repetir a recomendação para que sejam promovidas ações planejadas no sentido de incrementar o índice de Receita Própria, reduzindo a dependência em relação as transferências de outros entes federados.**

97. Ademais, quanto as irregularidades apontadas nas Contas Anuais de 2018, este **Ministério Público de Contas entende que foi sanada a irregularidade DB08, afastada parcialmente a irregularidade MB99** e mantidas as irregularidades CB02, FB02, FB03 e MB99 quanto ao envio de informações referentes aos créditos adicionais. Destaque-se que houve discordância do relatório de auditoria quanto às irregularidades FB02, CB02 e, parcialmente, MB99.

98. Dessa feita, **recomendou-se** que a gestão da Prefeitura Municipal de São José do Xingu: **a) abstenha-se de utilizar recursos de uma fonte para objeto diverso do pré-estabelecido (irregularidade CB02); b) edite e publique Decreto Executivo quando da abertura de créditos adicionais suplementares (irregularidade FB02); c) abstenha-se de abrir crédito adicional sem a prévia existência de superávit financeiro ou excesso de arrecadação (irregularidade FB03); e d) proceda o envio completo e correto das informações referentes aos créditos adicionais (irregularidade MB99).**

99. Diante disso, faz-se necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno.**

100. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos **o resultado positivo da execução orçamentária.**

101. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, bem como o respeito aos limites**



constitucionais.

102. Contudo, considerando que a despesa total com pessoal do executivo foi de R\$ 14.767.158,37, o que correspondeu a 52,74% da Receita Corrente Líquida, atingindo o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o **Ministério Público de Contas entende pertinente a emissão de determinação para que não sejam praticadas as condutas vedadas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF.**

103. Por fim, destaque-se que o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP.

104. Salienta-se que, embora tenham restados quatro irregularidades, não se considera que esses apontamentos sejam capazes de macular a totalidade das contas anuais de governo.

105. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de São José do Xingu**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. CONCLUSÃO

121. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Xingu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão do **Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §



3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

**b) pelo saneamento da irregularidade DB08;**

**c) pelo afastamento parcial da irregularidade MB99 com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que aplique recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Xingu para que proceda o envio completo e correto das informações referentes aos créditos adicionais;**

**c) pela manutenção das irregularidades CB02, FB02, FB03 e MB99, parcial, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que preveja as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de São José do Xingu: d.1) abstenha-se de utilizar recursos de uma fonte para objeto diverso do pré-estabelecido (irregularidade CB02); d.2) edite e publique Decreto Executivo quando da abertura de créditos adicionais suplementares (irregularidade FB02); e d.3) abstenha-se de abrir crédito adicional sem a prévia existência de superávit financeiro ou excesso de arrecadação (irregularidade FB03);**

**d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine à gestão da Prefeitura Municipal de São José do Xingu que não sejam praticadas as condutas vedadas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF;**

**e) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende à gestão da Prefeitura Municipal de São José do Xingu que promova ações planejadas no sentido de incrementar o índice de Receita Própria, reduzindo a dependência em relação as transferências de outros entes federados.**



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.